



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000456/2007-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.438 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Embargante SINASC SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Se o débito foi informado em PERDCOMP considerada não declarada, e não foi informado em DCTF, mas apenas em DIPJ, deve a autoridade fiscal proceder ao devido lançamento de ofício com a respectiva multa de ofício.

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

A aplicação de multa de no percentual de 75% sobre o valor do tributo/contribuição é legítima, eis que fruto de expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1201-002.960, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 16/05/2019, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.”

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Lançamento de Ofício.

Se o débito foi informado em PERDCOMP considerada não declarada, e não foi informado em DCTF, mas apenas em DIPJ, deve a autoridade fiscal proceder ao devido lançamento de ofício com a respectiva multa de ofício.

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

A aplicação de multa de no percentual de 75% sobre o valor do tributo/contribuição é legítima, eis que fruto de expressa previsão legal.

Antes mesmo de ser formalmente cientificada do acórdão em 11/06/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 158), a contribuinte opôs embargos de declaração à decisão, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015). Conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada constante à fl. 153, os embargos foram opostos em 05/06/2019.

A embargante defende que o Acórdão n 1201-002.960 teria sido omissos em relação à análise da possibilidade de constituição de crédito tributário por meio da entrega de DIPJ. *In verbis*:

“2. Data máxima vênia, o acórdão embargado foi omissos, à medida que não analisou o fato de a Embargante ter constituído o crédito tributário por meio da DIPJ, o que, por consequência, lhe atribui o caráter de confissão de dívida.

3. Isso porque a DCTF não é a única forma de constituição do crédito tributário. Nesse caso, todas as declarações das quais estão sujeitos os Contribuintes possuem o caráter de confissão de dívida, já que informam os valores devidos ao fisco (§§ 1º e 2º art.5 do Decreto Lei nº 2124/84).

4. Tanto é verdade que os valores do crédito tributário combatido se originaram exatamente das informações enviadas pelo Contribuinte através da DIPJ e Dcomp.

(...)

7. Como visto, é incabível o lançamento de ofício e, consequentemente, a cobrança de multa, já que o débito foi declarado e constituído através da declaração efetuada por meio da DIPJ.”

Os embargos foram admitidos (Despacho de Admissibilidade de Embargos, e-fls. 162 e ss). Entendeu naquele Despacho que foi efetivamente defendida a aptidão da DIPJ para fins de confissão de dívida e consequente constituição de crédito tributário. Com base em tal tese, a contribuinte pretendia que os débitos que declarara em DIPJ, tendo sido confessados e

constituídos, sofressem somente os acréscimos referentes à mora do pagamento, excluindo-se a cobrança de multa de ofício.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Acórdão n 1201-002.960 realmente não se pronunciou sobre a matéria. O voto condutor da decisão trata majoritariamente da impossibilidade de utilização de títulos “Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás” para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). São também abordados os pleitos de impossibilidade de aplicação dos juros de mora à taxa Selic e de descabimento de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. No que toca ao pedido de não aplicação da multa de ofício, o voto da decisão se limita a declarar a adequação da imputação desta multa, “*em face de falta de recolhimento/pagamento; e não de multa de mora (já que não houve ‘débito declarado’ ou confessado)*”. Já a ementa do acórdão menciona apenas que “*Se o débito foi informado em PERDCOMP considerada não declarada, e não foi informado em DCTF, mas apenas em DIPJ, deve a autoridade fiscal proceder ao devido lançamento de ofício com a respectiva multa de ofício.*”.

Não houve, assim, análise acerca da alegação da contribuinte de que sua DIPJ seria apta à confissão de débitos, tendo havido, no caso concreto, a constituição dos créditos tributários debatidos no presente processo mesmo que suas DComp tenham sido consideradas não declaradas. Por esta razão os embargos de declaração opostos pela contribuinte SINASC SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA foram devidamente acolhidos (em Despacho de Admissibilidade de Embargos, e-fls. 162 e ss).

Sustenta o embargante ser incabível a cobrança de multa de ofício, que deve ser substituída pela multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Traz entre suas razões as contidas no acórdão.

MULTA DE OFÍCIO- Não incide a multa por lançamento de ofício sobre a parcela do débito que se encontra declarada em DIPJ. (CARF - Acórdão 101-96899 - rel. Sandra Maria Faroni - 17/09/2008)

Isso porque a decisão atacada afirma que, pelo fato do débito não ter sido informado em DCTF, mas tão somente em Dipj, o caráter de confissão de dívida estaria afastado, dando ensejo ao lançamento de ofício com a respectiva cobrança da multa de ofício.

Sustenta a Recorrente que a DCTF não é a única forma de constituição do crédito tributário. Nesse caso, todas as declarações das quais estão sujeitos o Contribuinte possuiriam o caráter de confissão de dívida, já que informam os valores devidos ao fisco.

A questão está sumulada por este CARF, que decidiu que a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado:

Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Desta forma, também imperativa a cobrança da multa de ofício, conforme previsto no art. 44, I da Lei 9430/96.

Quanto às decisões administrativas e judiciais coladas, importante destacar que esta Turma recursal somente se vincula às decisões sumulada pelo CARF ou nas condições prescritas no art. 62 do RICARF.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa